

CONSULTA PÚBLICA MME Nº 76, DE 2019
PORTARIA MME Nº 313, DE 7 DE AGOSTO DE 2019

CONTRIBUIÇÕES

Os consumidores de energia elétrica neste ato representados pela ABIVIDRO – Associação Técnica Brasileira das Indústrias Automáticas de Vidro, apresentam, como seguem, a sua avaliação sobre a Consulta Pública nº 76, de 2019 promovida por esse MME com o objetivo de colher contribuições para a alteração do Decreto nº 5.177, de 30 de julho de 2004 (sic) e a revogação do art. 50 do Decreto nº 5.163, de 12 de agosto de 2004 (sic), sugerindo modificações para o seu aperfeiçoamento.

A ABIVIDRO, em coro com demais associações de classe de consumidores, permanentemente, tem envidado esforços para a consolidação de um mercado de energia elétrica competitivo, que venha a garantir investimentos prudentes para sua expansão, em concomitância com a definição transparente de metodologia de precificação e comercialização que promova a livre concorrência.

Nesse contexto, foi com surpresa e indignação que os associados da ABIVIDRO — na sua maioria consumidores livres e especiais que contam com vasta estrutura e conhecimento de gestão para atuar no mercado livre — receberam a proposta desse MME no sentido de obrigar o consumidor com carga igual ou inferior a 1 MW vir a ser representado na CCEE por Agente Comercializador Varejista ao argumento de (a) evitar os inúmeros riscos de inadimplência e (b) perseguir as evoluções de um modelo Bolsa e *Clearing House*, estimando-se "ganhos operacionais de escala, considerando que a comercialização de energia ficará adstrita aos players qualificados".

Infringindo as garantias de Livre Iniciativa e Livre concorrência guardados pela Lei nº 12.529, de 2011 e pela Medida Provisória nº 881, de 2019 — inclusive aprovada pelo Congresso Nacional na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2019 e encaminhada à sanção presidencial — a descabida proposta expressamente **cria reserva de mercado** para o comercializador varejista, **impondo infundada limitação** ao exercício do direito do consumidor, ao tempo que **discrimina adquirentes de bens (energia) e serviços (gestão) por meio de fixação de condições operacionais diferenciadas, subordinando a comercialização de energia à concomitante prestação de serviços pelo mesmo agente.**

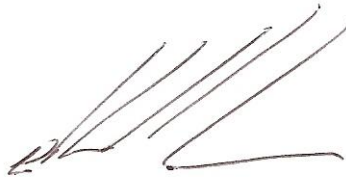
Não bastasse as razões de ordem legal para afastar a pretensão, é dever desse MME, ainda, retomar as inúmeras contribuições de consumidores contrárias à igual intenção por ocasião da CP 33, de 2017, cujo resultado alcançado se acha em tramitação no PLS 232, de 2016 com o apoio do Poder Concedente, sendo previsto que "qualquer pessoa jurídica que cumpra os requisitos definidos pela ANEEL poderá atuar como agente varejista, **independentemente de comercializar energia com seus representados ou apenas atuar como agregador de carga.**"

De maneira a comprometer a liberdade de opção e a abertura do mercado, a exigência de representação por comercializador para a consumidores com carga de até 1.000 kW revela-se prejudicial ao mercado e conseqüentemente à concorrência, com o condão de eliminar os potenciais benefícios almejados com a modernização setorial.

Por todas essas razões, recomendamos a exclusão da exigência e a flexibilização da representatividade a critério do consumidor.

Certos por contar com as considerações dessa Agência, subscrevemo-nos,

Atenciosamente.



Lucien Belmonte

São Paulo, 22 de agosto de 2019.